Revista LTr. Vol. 52, nº 11, Novembro de 1988

Doutrina

O NOVO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS

GELSON DE AZEVEDO (*)

Diversos dispositivos da Constituição Federal já suscitam dúvidas enormes de interpretação, dentre os que labutam com o Direito. No que pertine ao Direito do Trabalho, ressalta aquela que resulta do disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", que altera o prazo prescricional da ação trabalhista, de 2 anos (art. 11 da CLT) para 5 anos, desde que exercido até 2 anos da data da extinção do contrato de trabalho.

De um lado, entendem uns que o advento do novo dispositivo constitucional ensejaria a retroação do prazo prescricional até 5 anos contados da data do ajuizamento da ação, se este ocorrer sob a égide da regra nova; ou mais: que tal efeito retroativo existiria até mesmo relativamente às ações ajuizadas antes da vigência da nova Constituição, ressalvados os feitos sob coisa julgada, ou nem isto, posto que a norma constitucional não se submeteria ao último instituto referido. Ouve-se, até, nos corredores do foro trabalhista, a manifestação de advogados no sentido de que estariam retardando o ajuizamento de ações (trabalhistas) para que seus clientes venham a se beneficiar do novo prazo prescricional de 5 anos contados da data do ajuizamento da ação.

De outro lado, situam-se os advogados das empresas (alguns, é bem verdade), sustentando que o citado dispositivo constitucional somente poderá ter eficácia a partir da data de sua edição, pelo princípio da irretroatividade da norma.

Com todo o respeito que merecem os subscritores desta ou daquelas teses, somente se podem atribuir tais manifestações ao natural impacto e, pois, insegurança que qualquer nova norma tende a gerar, até que, pela conjugação de inúmeras interpretações, com o passar do tempo, possa vir a ser entendida em sua profundidade.

O problema proposto, entretanto, s.m.j., é relativamente simples. Importa referir, porém, para seu deslinde, alguns aspectos elementares, mas fundamentais.

Assim, deve-se, em primeiro lugar, distinguir a prescrição aquisitiva (ou usucapião) da prescrição extintiva (ou liberatório): aquela consiste na aquisição do direito real pelo decurso do tempo, posse com ânimo de dono e exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio (ou a outro direito real). Esta consiste na perda do direito de ação (em sentido substancial) pelo decurso do tempo e inércia de seu titular. No caso vertente, trataremos exclusivamente da prescrição extintiva.

A segunda referência significativa diz respeito aos elementos constitutivos da prescrição extintiva: são, conforme melhor doutrina, unicamente a) o decurso do tempo (em medida fixada pelo legislador ordinário ou, como agora, pelo constituinte) e a inércia do respectivo titular durante aquele período. Ou seja: existirá prescrição quando tais fatos passarem a existir por inteiro no mundo (sem qualquer circunstância legalmente tipificada como capaz de impedir ou suspender ou interromper-lhes a fluência), forem apanhados pela norma então vigente e transformados em fatos constitutivos de direito, passando a integrar o patrimônio do devedor da obrigação, cuja ação prescreveu.

O fundamento de tal assertiva pode ser extraído do art. 161 do Código Civil, que, ao admitir apenas a renúncia de prescrição consumada, estabelece duas coisas: I. que a prescrição se consuma independentemente de manifestação jurisdicional (adiante, tal aspecto será mais profundamente abordado) e II. que a prescrição pode ser objeto de renúncia, o que implica admitir ser a mesma direito patrimonial do devedor (se o direito emergente da prescrição não pertencesse ao devedor, como a ele poderia o devedor renunciar?).

Feitas tais considerações, podemos estabelecer que está incorreto o raciocínio que conta o prazo prescricional, retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação. Antes, o prazo prescricional o é da ação, ou seja, nasce com ela e esta passou a existir quando ocorreu a lesão ao direito (de que o prejudicado teve conhecimento). Logo, tal prazo somente pode ser contado da data do nascimento da ação para a frente, e não, da data do ajuizamento da ação para trás.

Fixado o termo inicial do prazo prescricional, urge determinar seu termo final. Ora, este há de

---

(*) Gelson de Azevedo é Juiz do Trabalho, Presidente da 10.ª JCJ de Porto Alegre-RS e professor de Direito do Trabalho da PUC-RS.

ser aquele fixado pela norma (ordinária ou constitucional) vigente à data de sua ocorrência. Em outras palavras: se o prazo de prescrição fluiu por inteiro sob vigência de lei (no caso concreto, ordinária) que previa para tanto 2 anos, consumou-se a prescrição e esta passou a integrar o patrimônio do devedor, sem que possa mais ser questionada. Não se diga, de resto, que a Constituição ignora o direito adquirido. Antes, preserva-o (como à coisa julgada e o ato jurídico perfeito; art. 5º, inciso XXXVI da Constituição), salvo expressa disposição em contrário (v.g., art. 20, ADT) o que não é a hipótese em análise.

Imagine-se, à guisa de exemplo, o seguinte: o devedor trabalhista paga a dívida e, após o decurso de dois anos da data do pagamento, vigente lei que estabelece dois anos de prazo de prescrição, destrói o recibo. Dois anos mais tarde, vigente então norma constitucional com prazo de prescrição de 5 anos, vem o credor e ajuiza ação questionando ou negando o pagamento. Estaria o devedor obrigado a apresentar o recibo, sob pena de pagar novamente a dívida? Outra situação, que a todos nós certamente atingiria: os comprovantes de despesas dedutíveis na declaração do imposto de renda, que tão zelosamente guardamos por 5 anos e que destruímos após o citado prazo, poderiam ser exigidos passados oito anos, se uma norma constitucional nova estabelecesse que a partir da data de sua promulgação a prescrição (ou decadência?) da ação da União para receber eventuais diferenças passou a ser de dez anos? A resposta, por questão até mesmo de bom senso, há de ser negativa, até mesmo para os não iniciados na ciência do Direito...

Outro enfoque para demonstrar que a prescrição, uma vez consumada sob vigência do art. 11 da CLT, não pode mais ser questionada, é o relativo à natureza jurídica da sentença que acolhe a argüição de prescrição.

De natureza condenatória por certo não é, eis que não institui nenhum preceito sancionatório com relação a qualquer das partes no processo. De natureza constitutiva (no caso negativa) também não pode ser, eis que não desfaz a relação jurídica existente entre credor e devedor: o direito daquele, na ocorrência de prescrição, permanece incólume, apenas sem os meios de tornar-se eficaz (tanto que, se o devedor pagar a dívida prescrita, paga-a bem, ou seja, não oportuniza enriquecimento sem causa do credor. Tal enriquecimento ocorreria, não tivesse permanecido íntegro o direito). Assim, só pode ser de natureza declaratória, ou seja, de reconhecimento de uma relação jurídica (inexistência da ação correspondente ao direito de crédito), no caso negativa, que préexistia à própria sentença. E tal declaração, por certo, seria inadmissível, não estivesse a prescrição consumada, ou seja, caracterizada pela presença, no mundo fático, de todos os seus elementos constitutivos e, no mundo do direito, pela incidência da norma então vigente.

Raciocínio diverso há de ser feito, porém, se o elemento "termo final" do fato constitutivo "prazo" da prescrição, antes de passar a existir no mundo dos fatos, vem a ser apanhado por nova norma que lhe altere para mais ou para menos, o momento de entrada no mundo jurídico. Em tal hipótese, porque ausente ainda o último dos fatos constitutivos (o termo final), não há existência do direito correspondente e, pois, não se pode cogitar de integração da prescrição, como direito, no patrimônio do devedor (salvo se, com a redução do prazo, a prescrição já se teria consumado).

Na hipótese em análise, a nova Constituição Federal modifica para mais (de 2 anos para 5 anos) o prazo de prescrição para as ações "quanto a créditos resultantes das relações de trabalho", ensejando, apenas, ao credor que ainda tinha prazo de 2 anos para propor sua ação trabalhista, prolongue-o até completar 5 anos (respeitado o limite de 2 anos contados da data da extinção do contrato). Sempre, repita-se, contando o prazo prescricional da data da lesão (de que o lesado teve conhecimento), e não da data do ajuizamento da ação (esta, no caso vertente, sequer foi ajuizada), para trás.

Em razão do exposto, as ações já ajuizadas, contestadas ou não, instruídas ou não, com sentença transitada em julgado ou não, nenhuma alteração sofrerão: na vigência do art. 11 da CLT, o interessado tinha dois anos para exercer sua ação; logo, é só verificar quais as lesões que, à data do ajuizamento, já tinham consumada a prescrição da ação respectiva. Quanto às ações que serão ajuizadas após o advento da nova Carta, somente abrangerão o qüinqüênio após 3 anos da promulgação da mesma.

Resumindo e finalizando: o novo prazo prescricional da ação trabalhista, previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal alongará (para 5 anos) o prazo (de 2 anos) que ainda não tenha fluído por inteiro, na data do novo texto constitucional; já o prazo (de 2 anos) que tenha transcorrido por inteiro antes do advento da nova Carta não sofrerão qualquer alteração. Sempre, em qualquer das hipóteses referidas, a contagem do prazo será feita a partir da data da lesão (de que tenha o lesado conhecimento) para a frente, e não da data do ajuizamento da ação para trás.

Em outro artigo abordaremos o tema relativo a tratar-se o prazo de 2 anos contados da data da extinção do contrato, como limite ao exercício do direito da ação, de prazo prescricional ou decadencial.